

## NORMAS DE SEGURANÇA PARA USO DE INTERNET

### 1. OBJETIVO:

Esta norma tem como objetivo informar aos usuários da rede do Ministério da Saúde quanto às regras de utilização do serviço de Internet, de forma a preservar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações.

### 2. APLICAÇÃO:

Esta norma se aplica ao Ministério da Saúde.

### 3. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA:

I - NBR ISO/IEC 17799:2005 - Código de Práticas para a Gestão de Segurança da Informação;

II - ISO/IEC Guide 73:2002 - Gestão de Riscos/Vocabulário - Recomendações para uso em normas;

III - Decreto nº. 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

IV - Decreto nº. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências;

V - Política de Segurança da Informação do Ministério da Saúde;

VI - Cartilha de segurança para a Internet, versão 3.1 do cert.br - <http://cartilha.cert.br>.

### 4. DEFINIÇÕES E SIGLAS:

Além das definições e siglas listadas a seguir, também são adotadas as definições contidas no documento da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde.

I - CIINFO/MS: Comitê de Informação e Informática em Saúde;

II - DATASUS: Departamento de Informática do SUS.

### 5. RESPONSABILIDADES:

Responsável	Atribuição
CIINFO	Aprovar e publicar este documento.

Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicações	Revisar, monitorar e encaminhar este documento para aprovação.
Responsáveis descritos de acordo com o item 6 deste documento	Execução de todo o item 6 deste documento.

## 6. PROCEDIMENTOS:

### Regras Gerais para Uso da Internet

#### 6.1. Disposições Iniciais:

I - O acesso à Internet disponibilizado pelo Ministério da Saúde aos usuários da rede deve ser utilizado para os interesses de trabalho da Instituição;

II - O Ministério da Saúde permite o uso da Internet para fins particulares dos Usuários da Rede, desde que este uso não exceda os limites da ética, do bom senso e da razoabilidade;

III - É atribuição exclusiva do DATASUS definir os softwares homologados para o uso da Internet no Ministério da Saúde;

IV - O acesso à Internet não pode ser realizado utilizando-se mais de um canal (link) de comunicação simultaneamente em uma mesma estação de trabalho.

#### 6.2. Permissão de Acesso à Internet:

I - A todo usuário da rede local do MS, é facultado o acesso à Internet, em conformidade com os termos estabelecidos nesta norma.

#### 6.3. Cancelamento e Bloqueio do Acesso à Internet:

I - O acesso à Internet pelo usuário da rede será obrigatoriamente cancelado quando do desligamento, ao final do contrato ou decorrente de qualquer outro ato jurídico que mantém vínculo com a Instituição;

II - O cancelamento, o bloqueio e o desbloqueio do acesso à Internet seguem as condições descritas na Norma de Criação e Manutenção de Contas e Senhas.

#### 6.4. Uso da Internet:

I - O acesso à Internet concedido ao usuário da rede do Ministério da Saúde é pessoal e intransferível, sendo seu titular o único e total responsável pelas ações e danos causados à Instituição por meio de seu uso;

II - O acesso à Internet, quando realizado pela Rede Local disponibilizada pelo DATASUS e por meio do browser homologado e disponibilizado nas estações de trabalho do Ministério da Saúde ou equipamentos portáteis, não poderá ser feito mediante proxies externos,

que permitem burlar as regras de acesso estabelecidas;

III - O usuário da rede deverá utilizar a Internet de forma a não causar tráfego desnecessário na Rede Local do Ministério da Saúde ou em redes de outras instituições;

IV - Todo serviço disponibilizado na Internet, antes de ser disponibilizado na rede local do Ministério da Saúde, deverá ser avaliado quanto à sua necessidade pelo Subcomitê de Segurança da Informação, após a avaliação e a emissão de relatório técnico fornecido pelo DATASUS, que deverá considerar os aspectos de segurança da informação, o consumo de recursos tecnológicos e o comprometimento de outros serviços;

V - O DATASUS deverá publicar na Intranet, de forma consolidada, relatórios que demonstrem o uso da Internet no ambiente do Ministério da Saúde, ficando vedada a divulgação de dados de acesso individualizados. Esses dados poderão ser fornecidos à coordenação ou ao setor hierarquicamente superior responsável pelo usuário, mediante solicitação formal, ou, nos casos de desvios no uso da Internet, ser informados ao Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicação;

VI - É vedada a utilização da Internet para:

- a) Acessar sítios com códigos maliciosos e vírus de computador;
- b) Acessar sítios com materiais pornográficos, atentatórios à moral e aos bons costumes ou ofensivos;
- c) Acessar sítios ou arquivos com conteúdo ilegal, criminoso ou que façam apologia ao crime, incluindo os de pirataria ou que divulguem número de série para registro de softwares;
- d) Acessar sítios ou arquivos com conteúdo de incitação à violência;
- e) Realizar download de arquivos que não estejam relacionados às necessidades de trabalho do Ministério da Saúde, em especial arquivos que contenham materiais ilegais ou que não respeitem os direitos autorais;
- f) Realizar atividades relacionadas a jogos eletrônicos pela Internet;
- g) Escutar música ou assistir programas de TV, exceto nos casos em que tais ações sejam condizentes com atividades de trabalho do Ministério da Saúde;

h) Transferir e armazenar informações sensíveis do Ministério em sites com os quais não haja um contrato ou acordo de responsabilidade estabelecido com esta Instituição.

VII - É de responsabilidade do DATASUS garantir os serviços de transferência e compartilhamento de arquivos com informações do Ministério da Saúde na Internet de forma segura;

VIII - O usuário sempre deverá certificar a procedência do sítio, verificando, quando cabível, seu certificado digital, principalmente para realizar transações eletrônicas via Internet, digitando o endereço do sítio diretamente no browser da estação de trabalho, nunca clicando em um link existente em uma página ou em uma mensagem de correio eletrônico;

IX - O DATASUS deverá homologar softwares ou serviços de mensagens instantâneas, de voz, de videoconferência e de transferência de arquivos via Internet;

X - É vedado aos usuários disponibilizar informações de propriedade do Ministério da Saúde em sites da Internet sem observar sua classificação e o público a que se destina;

XI - Só será permitida a utilização da rede local por máquinas que atendam a todos os requisitos de segurança da informação estabelecidos pelo DATASUS;

XII - A conexão de equipamentos pessoais à rede do Ministério da Saúde poderá ser autorizada exclusivamente para acesso à Internet;

XIII - Fica liberado o acesso a sítios de governo, de órgãos de ensino e pesquisa, de organismos internacionais, de pesquisa, de órgãos técnico-normativos e a jornais e revistas de cunho cultural e educativo, bem como a outros de interesse institucional.

#### 6.5. Monitoramento:

I - O acesso à Internet deve ser monitorado, podendo ser divulgado e restringido pelo DATASUS quanto a endereço, quantidade, horário, tempo de permanência, tipo de conteúdo e volume de informações trafegadas, desde que esses controles sejam feitos por parâmetros gerais (não personalizados);

II - O superior imediato pode solicitar formalmente um relatório com as informações de acesso à Internet de um de seus Usuários da Rede, para si ou para outro, nas seguintes situações:

- a) Suspeita de infração à Política de Segurança da Informação em vigor e normas correlatas;
- b) Necessidade de visualizar os sites acessados e o tempo neles gasto por seus Usuários de Rede.

#### 6.6. Disposições Finais:

I - Os Usuários da Rede devem reportar os incidentes que afetam a segurança dos ativos ou o descumprimento da Política de Segurança da Informação à área de gestão de incidentes;

II - Em casos de quebra de segurança da informação por meio de recursos de tecnologia da informação, a área de gestão de incidentes deverá ser imediatamente acionada, para tomar as providências necessárias a fim de sanar as causas, podendo até mesmo determinar a restrição temporária do acesso às informações e/ou ao uso dos recursos de tecnologia da informação do Ministério da Saúde;

III - Os usuários da Rede que descumprirem as regras estabelecidas por esta Norma poderão ter seu acesso à rede bloqueado até a apuração de responsabilidades;

IV - O DATASUS poderá adotar, a qualquer momento, medidas excepcionais que sejam necessárias para garantir a segurança, a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a estabilidade da rede;

V - Os casos omissos serão resolvidos pelo Subcomitê de Segurança da Informação e Comunicação.

#### 7. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

Norma de Criação e Manutenção de Contas de Acesso aos Recursos de TIC

#### 8. ANEXOS:

Não aplicável.

#### 9. 9. CONTROLE DE REGISTROS:

Não aplicável.